



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 657 /2013

88ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29.08.2013

PROCESSO Nº 1/498/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201000777-5

RECORRENTE: COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: MARCELINO NOBRE DA SILVA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1** – A Empresa autuada creditou-se indevidamente de ICMS destacado em documento fiscal inidôneo. **2** – Inidoneidade do documento fiscal constatada no seu preenchimento, por referir-se a anexo de Empresa diversa da emitente do documento. **3** – Afastadas as preliminares de nulidade e extinção arguidas em recurso. **4** – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. **5** – Infringência aos artigos 131 e 170 inciso IV do Decreto nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. **6** – Confirmada a decisão condenatória de primeira instância. **7** – Recurso voluntário conhecido e não provido. **8** – Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Auditoria Fiscal, acusa a empresa em epígrafe, sujeito passivo da relação contenciosa, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

*"LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.*

*O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE EM SEU LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS, DO VALOR DE R\$ 16.361,62, RELATIVO AO ICMS DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO POR NÃO*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*PREENCHER SEUS REQUISITOS FUNDAMENTAIS DE VALIDADE E EFICÁCIA, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E ANEXOS.*

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 131 c/c o art. 170, inciso IV e parágrafo 9 do decreto 24.569/97. Sendo imposto como penalidade a prevista no Art. 123, II, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
BASE DE CÁLCULO	96.244,85
ICMS	16.361,62
MULTA	16.361,62
<b>TOTAL</b>	<b>32.723,24</b>

O Agente Fiscal Autuante, esclarece nas informações complementares, que o **Contribuinte Compescal Comércio de Pescado Aracatiense Ltda. CGF: 06.918.782-7**, creditou-se indevidamente em seu Livro de Registro de Entradas de crédito fiscal, oriundo de documento fiscal emitido pela Empresa **Compescal Comércio de Pescado Aracatiense Ltda. CGF: 06.303.991-5**.

O referido documento fiscal foi considerado inidôneo, pois continha no espaço, dados do produto, apenas a expressão: **"TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO, NO VALOR DE R\$ 96.244,85 E DESTAQUE DE ICMS DE R\$16.361,62."**

Esclarece-se ainda que a **RELAÇÃO ANEXA**, tratava-se de Inventário de Mercadorias de uma outra Empresa, em cujo cabeçalho consta os dados de **MADEIREIRA COMPESCAL, CGF 06.078.255-2 E CNPJ: 12.298.444/0001-34**.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao **AUTO DE INFRAÇÃO**, seguindo à revelia para Julgamento de Primeira Instância.

No julgamento de 1ª Instância decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com a ementa a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**EMENTA: CREDITAMENTO INDEVIDO:** Acusação fiscal que versa sobre o aproveitamento indevido de créditos na conta gráfica do ICMS oriundos de nota fiscal inidônea, haja vista que foi emitida com dados diversos da empresa emitente, além de que a mesma se refere a bens de ativo imobilizado. Infringência ao artigo 65, incisos III e VIII do decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE."**

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	96.244,85
ICMS	16.361,62
MULTA	16.361,62
<b>TOTAL</b>	<b>32.723,24</b>

Não acatando a Decisão Singular, a autuada interpõe recurso voluntário em que alega:

- A nota fiscal 1150 foi emitida pela COMPESCAL SERRARIA FORTALEZA, transferindo todo o seu patrimônio tanto materiais, como imobiliários para a COMPESCAL SERRARIA ARACATI em virtude da COMPESCAL SERRARIA FORTALEZA está encerrando suas atividades, como comprova a sua Certidão de Baixa No 2576/2007, anexa;
- O Inventário pertence à Empresa COMPESCAL-SERRARIA FORTALEZA, prova disso é que a nota fiscal foi registrada em seu livro Registro de Saídas.
- Trata-se de mero erro ao constar no inventário anexado a Nota Fiscal 1150, o CNPJ e o CGF de outra empresa, pois esses dados vieram registrados no programa de informática adquirido para a elaboração do inventário da COMPESCAL-SERRARIA FORTALEZA;
- A nota fiscal não pode ser considerada inidônea, pois a mesma obedeceu aos critérios legais, apenas o seu anexo continha um mero erro de digitação o qual está sendo plenamente esclarecido e sanado;



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

- O art 65 do RICMS foi totalmente obedecido pela COMPESCAL-SERRARIA FORTALEZA, pois além de ter emitido a devida nota fiscal, a mesma registrou a operação em seu Livro Registro de Saídas;

Por fim , requer que seja considerado nulo o auto de infração em todos os seus termos com a exclusão da ilicitude imputada.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, A Consultoria Tributária, em seu Parecer No 356/2012, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, rejeitou os argumentos da Recorrente e opinou pela manutenção da decisão recorrida.

**É O RELATÓRIO**

*(Handwritten mark)*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COMPESCAL, COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA.** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração acusa a autuada de, "lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. O contribuinte creditou-se indevidamente em seu Livro de Registro de Entradas, do valor de R\$ 16. 361,62, relativo a ICMS destacado em documento fiscal considerado inidôneo por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

Sobre a **NOTA FISCAL**, o RICMS estabelece em seu artigo 170.

**"Art. 170. A nota fiscal conterá , nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A às seguintes indicações;**

(.....)

**IV - no quadro "dados do produto"**

(.....)

**b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;"**

Cabe esclarecer que o ilícito apontado na inicial foi identificado mediante análise da Nota Fiscal e do anexo, à qual não está vinculada, pois trata-se de Inventário de Mercadorias às fls. 19 a 26 dos autos , da Empresa FORBRASMA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MADEIRA LTDA. CNPJ : 12.298.444.0001/34 e CGF 06.078.255-2, baixada de ofício ( em anexo). No referido documento consta a identificação de MADEIREIRA COMPESCAL, entretanto, após análise no Cadastro Geral da Fazenda, verifica-se que o CNPJ e CGF, pertencem a Empresa anteriormente citada.

②



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Constata-se portanto, que a nota fiscal 1150, emitida pela Empresa COMPESCAL - INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Foi emitida fazendo referência a uma relação de produtos ou mercadorias pertencentes a outra empresa diferente da emitente da Nota Fiscal. Pelo exposto, não se pode acatar o argumento da Empresa Autuada, em sua peça recursal, de que o inventário pertence a empresa emitente em transferência para a empresa autuada, porquanto, o mesmo encontra-se destituído de elementos que possam validar a operação, demonstrando ainda que houve transgressão à legislação do ICMS.

Sobre o crédito indevido, o Decreto 24.569/97 em seu artigo 65, inciso VIII, assim expressa:

**"Art.65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:**

**(.....)**

**VIII- quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no Livro Registro de Saídas do Contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo."**

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar as preliminares arguidas de nulidade e extinção e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de primeira instância, pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, consoante manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO**

0/



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	96.244,85
ICMS	16.361,62
MULTA	16.361,62
<b>TOTAL</b>	<b>32.723,24</b>

②

②

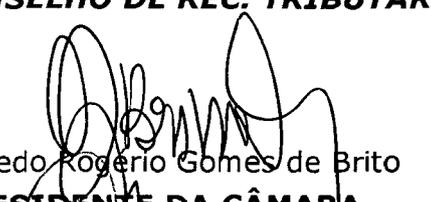


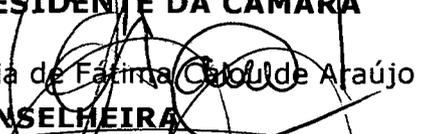
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

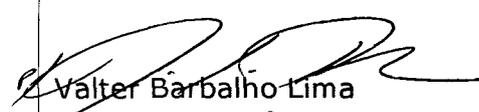
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/498/2010 - Auto de Infração: 1/201000777. Recorrente: COMPEscal COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 11/2013

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

111   
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

12   
João Rafael de Farias Furtado  
Nêbrega

**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**